

estendendo esta área 5 metros acima do limite da faixa existente da rodovia PR 417, perfazendo uma **área superficial de 797,18 m²**.

**Área 12:** A área inicia seu perímetro sobre o limite da faixa existente da rodovia PR 417, do ponto OPP (E: 679200,379, N: 7194542,600), localizado sobre a faixa de domínio existente da rodovia PR 417 (estaca 120), a uma distância ortogonal de 20 metros do eixo projetado desta rodovia, até o ponto 37 (E: 679212,222, N: 7194674,751), localizado sobre a faixa existente da rodovia PR 417, a uma distância ortogonal de 20,12 metros (estaca 127) em relação ao eixo projetado desta rodovia, estendendo esta área 5 metros acima do limite da faixa existente da rodovia PR 417, perfazendo uma **área superficial de 643,21 m²**.

**Área 13:** A área inicia seu perímetro sobre o limite da faixa existente da rodovia PR 417, do ponto OPP (E: 679007,844, N: 7195137,214), localizado sobre a faixa de domínio existente da rodovia PR 417 (estaca 153-9,4), a uma distância ortogonal de 20,17 metros do eixo projetado desta rodovia, até o ponto 37 (E: 679025,064, N: 7195282,242), localizado sobre a faixa existente da rodovia PR 417, a uma distância ortogonal de 20,3 metros (estaca 161) em relação ao eixo projetado desta rodovia, estendendo esta área 5 metros acima do limite da faixa existente da rodovia PR 417, perfazendo uma **área superficial de 718,56m²**.

**Área 14:** Inicia-se se no ponto denominado "OPP", (E= 679046,27 m e N= 7195345,04 m), localizado sobre a faixa de domínio existente da PR 417 a uma distância ortogonal em relação ao eixo de 18,44 metros (estaca 164+9,75); Daí segue por diferentes azimutes e distâncias pelo limite da faixa existente da rodovia até o ponto "39" (E=679119,66 m e N=7195473,25 m), localizado sobre a faixa de domínio existente a uma distância ortogonal em relação ao eixo projetado da rodovia PR 417 de 16,36 metros (estaca 172); Daí segue com o azimute de 121°26'24" e a distância de 3,64 m até o ponto "40" (E=679122,77 m e N=7195471,35 m); Daí segue por vários azimutes e distâncias até o ponto "42" (E=679050,8138 m e N=7195343,0511 m); Daí segue com o azimute de 292°37'03" e a distância de 4,96 m até o ponto "OPP" (E=679046,27 m e N=7195345,04 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma **área superficial de 610,04 m²**.

**Área 15:** A área inicia seu perímetro sobre o limite da faixa existente da rodovia PR 417, do ponto OPP (E: 679182,785, N: 7195575,303), localizado sobre a faixa de domínio existente da rodovia PR 417 (estaca 178), a uma distância ortogonal de 18,98 metros do eixo projetado desta rodovia, até o ponto 31 (E: 679245,704, N: 7195679,490), localizado sobre a faixa existente da rodovia PR 417, a uma distância ortogonal de 19,6 metros (estaca 184) em relação ao eixo projetado desta rodovia, estendendo esta área 11 metros acima do limite da faixa existente da rodovia PR 417, perfazendo uma **área superficial de 1.296,27 m²**. As 16 (dezesseis) áreas que serão ocupadas perfazem 29.497,42 m².

84322/2017

## DECRETO Nº 7749

Regulamenta a assunção pela Procuradoria-Geral do Estado da representação judicial do Instituto das Águas do Paraná e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, do art. 87, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, e pela Lei Complementar nº 195, de 27 de abril de 2016, bem como o contido sob nº 14.750.631-7,

## DECRETA:

**Art. 1.º** A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE assumirá, em até trinta dias, contados da data de publicação deste Decreto, a representação judicial do Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ.

**Art. 2.º** O Instituto das Águas do Paraná – ÁGUASPARANÁ, disponibilizará, mediante requisição do Procurador-Geral do Estado, servidores e estagiários para viabilizar o cumprimento deste Decreto.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 05 de setembro de 2017, 196º da Independência e 129ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI  
Chefe da Casa Civil

JOÃO CARLOS GOMES  
Secretário de Estado da Ciência  
Tecnologia e Ensino Superior

84323/2017

## DECRETO Nº 7750

Regulamenta o inciso V do § 1.º do art. 13, o inciso VI do art. 14, o art. 15 e o art. 17, todos da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que autoriza o repasse de recursos diretamente às famílias para pagamento de Aluguel Social e dá outras providências, no âmbito do Programa Família Paranaense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista o contido no protocolo sob nº 14.702.091-0, e ainda; considerando a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

## DECRETA:

**Art. 1.º** O Projeto Complementar "Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais", instituído pelo inciso II do art. 11 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, alberga o pagamento de Aluguel Social, conforme previsto nos arts. 13, 14 e 15 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013.

**Art. 2.º** O aluguel social é um benefício assistencial que tem por objetivo a transferência de recursos para famílias inseridas no Programa Família Paranaense, em razão da intervenção habitacional realizada.

**Parágrafo único.** Serão beneficiadas pelo aluguel social as famílias que necessitarem sair temporariamente de seu atual local de moradia, em virtude de intervenção habitacional, prevista no art. 14 da Lei Estadual nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, a ser implantada por órgão e/ou instituição integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3.º** O valor do benefício do aluguel social será definido em conformidade com o estudo técnico e das condições de mercado realizado pela

Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, observado o valor mensal mínimo de R\$242,30 (Duzentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) e o valor mensal máximo de R\$484,60 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

**Art. 4.º** O pagamento do aluguel social ocorrerá pelo período de até um ano, podendo ser prorrogado na hipótese de não conclusão das obras, uma única vez, por igual período.

**Art. 5.º** O aluguel social será repassado em pecúnia, diretamente às famílias beneficiadas.

**Parágrafo único.** O repasse do benefício será realizado por meio do Banco do Brasil, ou por outra instituição financeira oficial, ao responsável familiar definido de acordo com as informações previstas no cadastro no Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais, em conformidade com o Cadastro Único, obedecendo as formalidades administrativas e financeiras necessárias.

**Art. 6.º** O benefício será concedido em prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga até trinta dias antes do início da intervenção habitacional ou da emissão da ordem de serviço correspondente.

**Parágrafo único.** Após o pagamento da primeira parcela, o repasse das demais parcelas será realizado até o décimo dia útil de cada mês.

**Art. 7.º** Somente terão direito ao pagamento do benefício do aluguel social as famílias inseridas no Programa Família Paranaense e devidamente cadastradas no Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais.

**Art. 8.º** É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro do núcleo familiar, conforme cadastro no Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais.

**Parágrafo único.** A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais cabíveis.

**Art. 9.º** Cessará o aluguel social antes do término de sua vigência nos seguintes casos:

I – quando da entrega da unidade habitacional, submetida à intervenção, à família beneficiada pelo Projeto Complementar Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais;

II – quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, os requisitos para inclusão e permanência no Programa Família Paranaense.

**Art. 10.** Não será necessária a apresentação de documentos comprobatórios do uso do benefício para pagamento do aluguel por parte da família beneficiada do aluguel social.

**Art. 11.** O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais a que a família tenha direito.

**Art. 12.** A cessão do imóvel ou do bem produzido pela intervenção habitacional recebida será com ônus para o beneficiário, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do município participante da intervenção habitacional, independentemente da devolução de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário deverá manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data de seu recebimento, pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel submetido à intervenção habitacional;

II - fica vedada a transferência, cessão, locação ou venda do imóvel cedido pelo período mínimo de cinco anos.

**Art. 13.** Para a realização de qualquer acessão ou benfeitorias, sejam elas úteis, voluptuárias ou necessárias, que os beneficiários finais desejem efetuar às suas expensas, deverá:

I - ser notificada à Prefeitura Municipal participante da intervenção habitacional;

II - ser obtidas as licenças administrativas necessárias;

III - ser obtida a certidão negativa de débito da obra;

IV - ser promovidas as necessárias averbações junto ao Registro de Imóveis respectivo.

**Parágrafo Único.** Em qualquer hipótese, a acessão e as benfeitorias tratadas nesse artigo integrarão o imóvel.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 05 de setembro de 2017, 196º da Independência e 129ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI  
Chefe da Casa Civil

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA  
Secretária de Estado da Família e  
Desenvolvimento Social